



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.669

Recurso nº - 95.502 - IRPJ - EX: DE 1983
Recorrente - ITACOMCAL - ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

IRPJ - NULIDADE - A quantificação do crédito tributário por número de OTN's, em período-base em que vigia esse meio de expressão monetária, não implica em nulidade alguma do Auto de Infração.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A rejeição expressa quanto à realização de diligência ou perícia, por não restar dúvida quanto aos elementos constantes dos autos, não implica em nenhum cerceamento do direito de defesa.

ATIVIDADES DIVERSIFICADAS - O exercício de atividades diversificadas, importa no dever de distinguirem-se, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas correspondentes a cada uma, a fim de ficarem demonstrados, separadamente por atividade, os resultados incentivados e os não contemplados com benefício fiscal, sob pena de sujeitar-se todo o lucro real ao imposto de renda comum de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACOMCAL - ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos

do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558-000.043/89-81

RECURSO Nº: 95.502

ACÓRDÃO Nº: 101-79.669

RECORRENTE: ITACOMCAL - ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITACOMCAL - ITABUNA COMERCIAL DE CACAU LTDA., empresa estabelecida na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, teve, em consequência da ação fiscal de que foi alvo, alterado, no exercício de 1988, o imposto de renda declarado à alíquota de 6% para a de 35%.

Descreve-se, no Auto de Infração de fls. 01, que a empresa exerce atividades diversificadas, sem distinguir, em sua contabilidade, as receitas, os custos e resultados pertinentes a cada uma, impossibilitando a recomposição do lucro da exploração por falta de elementos segregativos, uma vez que, nem mesmo na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 15/16) se fez tal distinção.

A peça básica também salienta, com apoio nos documentos de fls. 17/28, que parte dos custos da mercadorias vendidas provem de aquisições feitas de terceiros.

Peticionou a empresa inaugurando o litígio com a peça impugnativa de fls. 30/32, na qual descreve os fatos para, sob o tópico que intitulou como sendo de direito, requerer nulidade do Auto de Infração, por ter sido ele valorizado em OTN's, moeda nacional, que diz não ter mais curso legal em consequência das medidas governamentais adotadas, e salientar que os artigos indicados por infringidos e bem assim outras normas também indicadas, não consti

Acórdão nº 101-79.669

tuem lastro para dar suporte à peça de autuação. Em prosseguimento, solicita a realização de perícia ressaltando que não há como recusá-la a não ser por cerceamento do direito de defesa, pois através de tal perícia haveria melhor análise dos custos.

Aprovando o parecer do Serviço de Tributação, o Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista indeferiu o pedido de perícia sob o fundamento de que a autuada não juntou prova alguma que pudesse por dúvida ao trabalho de fiscalização, citando os termos do artigo 17, parágrafo único, do Decreto número 70.235, de 06.03.1972, sem que isso importasse em cerceamento do direito de defesa. Salienta a autoridade julgadora que, no caso, a defesa se restringe a mera argumentação, sem correspondência em documentos habéis e que a quantificação do valor tributável em OTN não é motivo para a nulidade do Auto de Infração. Em relação ao mérito, argumenta que a empresa pratica revenda de mercadorias e que a pessoa jurídica que explora outras atividades não contempladas com a alíquota de 6% deve separar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes às atividades beneficiadas, demonstrando no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, distintamente, por alíquota de tributação, o lucro líquido e o lucro real de cada atividade, baseando-se em xerocópia de folhas do mencionado livro (fls. 15/16) para, afinal, julgar procedente a ação fiscal.

Cientificada da decisão, a empresa opõe recurso tempestivo, insistindo por nulidade do Auto de Infração, por ter sido lavrado em OTN, e ponderando que a quantificação do crédito tributário em BTN, após a sua conversão em cruzado ao teto da OTN de Ncz\$ 6,17, é inconstitucional. Ratifica os termos da petição impugnativa, insiste na realização da perícia contábil e alega que o ato recorrido distorce o entendimento do artigo 278 do RIR/80.



E o relatório.



Acórdão nº 101-79.669

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar de nulidade oposta à ação fiscal, porque o Auto de Infração consigna valores em OTN's, carece de procedência.

A ação fiscal se refere ao ano-base de 1987, exercício de 1988 e a correspondente declaração de rendimentos se expressou, em relação ao cálculo do imposto, por quantidade de OTN's. A conversão dessas OTN's em BTN's é simples questão de aritmética que é do conhecimento público, e não implica em nulidade alguma.

Quanto à realização de diligência ou perícia, compete à autoridade administrativa julgadora pronunciar-se de acordo com o seu convencimento e não com o do requerente.

Estreme de dúvida que o simples fato de perder-se diligência ou perícia não é suficiente para torna-se obrigatória a sua realização.

Assim, para evitar que a todo e qualquer aceno a pedido de diligência ou perícia, fosse a autoridade preparadora obrigada a atendê-la, sem resultado prático algum, por motivo de nenhuma dúvida restar à apreciação do mérito, o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, dota a citada autoridade do critério de entendê-la necessária ou considerá-la prescindível, desde que a rejeição se faça por escrito, como ocorreu na espécie. Para que ocorresse cerceamento do direito de defesa, seria necessário que a autoridade fazendária se mantivesse em silêncio, como se a solicitação de diligência ou perícia não constasse da impugnação.

Ademais, seja de observar-se que o pedido de perícia, formulado na petição impugnativa (fls. 32), visa à análise de custos, e a proporcionalidade entre os custos e as receitas de cada atividade não é uma constante em todas as atividades.

O legislador estabeleceu, como condição, que o regi



Acórdão nº 101-79.669

me tributário especial, de que trata o artigo 278 e seu parágrafo 1º, se aplica exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades agrícola e pastoril discriminadas no "caput" do citado dispositivo regulamentar. Definiu as receitas que entrariam na composição do lucro sujeito à taxa de 6% (seis por cento) e, excetuando as provenientes da venda de imóveis, ofereceu a faculdade de incluírem-se, no regime da tributação benigna, receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinentes às decorrentes das atividades agrícola e pastoril (art. 278, § 2º, do RIR/80).

As receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa são aquelas que se conexionam com os objetivos sociais da atividade própria e resultem de descontos obtidos em pagamentos a fornecedores, de juros de mora conseguidos por motivo de recebimento tardio de títulos emitidos especificamente por vendas de bens relacionados com as atividades excepcionadas, de alienação de máquinas e implementos usados e outras da mesma natureza, desde que tais alienações não configurem habitualidade.

Assim, cabe indagar se, quando se trata de empresa mista, que, a par da atividade rural, exerce, também, atividades comerciais e industriais, se conferem os favores fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.1974, em seus artigos 1º e 3º (art. 278, e § 1º, do RIR/80).

No caso de tratar-se de empresa com atividades diversificadas, o que dela se exige é separar, em sua contabilidade, os resultados da atividade rural incentivada do resultado de outras atividades. Destarte, ela deve efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, de modo a distinguir e demonstrar os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados. Isto, no entanto, não foi observado pela recorrente, como se verifica da prova dos autos.

Na esteira dessas considerações, voto por rejeitar